Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

Ofício nº _____ / 2019-GP

Salvador/BA, 20 de Agosto de 2019.

Ao Exmº Sr. Conselheiro
Dr. Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator do Processo nº TCE/005048/2018
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: **Ref. Processo nº TCE/005048/2019** (Acompanhamento da LRF – 3º Quadrimestre - Exercício 2018)

Senhor Conselheiro,

O ***Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,*** devidamente representando, por seu Presidente, ***Desembargador GESIVALDO BRITTO***, em atenção ao disposto no processo em epígrafe, visando a apresentação de *"esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, 3º quadrimestre, exercício de 2018, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (3ª e 6ª)"*, vem, cumprimentando, cordialmente, Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

De acordo com o Relatório apresentado pela Coordenação de Controle Externo deste E. Tribunal de Contas, especificamente no que diz respeito à *"Tabela II.09 – Comparativo da relação entre despesa com pessoal e receita corrente líquida do Poder Judiciário"*, foi apurada uma diferença de R$ 388.835.836,49, para como valor publicado pelo Poder Judiciário.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

Através da Nota Explicativa n.º 02, parte integrante do Demonstrativo de Pessoal do Tribunal de Justiça, bem como de informações obtidas pela auditoria, foi apurado que as deduções no Pessoal Ativo foram composto dos seguintes itens: a) Despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (R$25.483.221,00), conforme Lei Estadual nº 13.555/2016 e consulta constante do Ofício nº 64/2016-SEAD, parte integrante do Processo Administrativo nº TJADM-2016/25411; b) Imposto de Renda Retido na Fonte (R$388.835.836,49) incidente sobre a remuneração paga aos servidores; e c) Abono Pecuniário de Férias (R$22.670.606,00) e Abono Permanência (R$31.598.748,00), parcelas dedutíveis legalmente.

A Coordenação de Controle Externo, ponderou que as Despesas relativas ao Pessoal dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais seriam dedutíveis. Do mesmo modo, a Coordenação de Controle Externo considerou como dedutíveis as despesas lançadas a título de Abono Pecuniário de Férias e Abono Permanência, inclusive com espeque na Resolução nº 031/2016, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE/TCE, em 04/05/2016.

Todavia, no que se refere ao valor deduzido a título de "*Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores*", a auditoria discordou deste procedimento, informando que a justificativa adotada pelo Poder Judiciário na sua exclusão para fins de cálculo, está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, cujo mérito, aliás, já fora objeto de decisão, consoante se infere do Acórdão anexo ao presente Ofício.

Além disso, a Coordenação de Controle Externo sustenta, também, que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem a função de promover a harmonização de entendimentos, mediante expedição do Manual de Demonstrativos Fiscais, segundo o qual, o IRRF não poderia ser deduzido do cálculo da despesa com pessoal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

Por fim, a auditoria registrou que o Pleno desta respeitável Corte de Contes, ao apreciar a Auditoria de Acompanhamento da LRF do 3º Quadrimestre do exercício de 2016, por meio da Resolução nº 005/2018 (processo TCE/004369/2017), teria se abnegado de emitir pronunciamento quanto ao cálculo das despesas com pessoal e encargos sociais daquele referido quadrimestre fiscal.

Primeiramente, cumpre refutar veementemente esta última assertiva, uma vez que a abstenção do julgamento da auditoria de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, 3º Quadrimestre, exercício de 2016, não se coaduna com a decisão judicial proferida no citado Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, cujo Acórdão restou assim ementado:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEVO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.SUSPENSÃO DA DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR EXTEMPORANEIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 487/490. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.***

Merece destaque, ainda, a parte dispositiva da decisão acima ementada, *in verbis*:

> *"Ex positis, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, fixando a competência do Juízo primevo, para processar e julgar o feito, bem como confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida, liminarmente, suspendendo a decisão plenária do TCE/BA, no Processo nº TCE/005334/2015, e*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

autorizando a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de cálculo de despesas com pessoal. No que pertine ao AGRAVO INTERNO, não conheço do presente recurso, face à sua intempestividade."

Registre-se, ademais, que o aludido processo judicial também já foi julgado, por sentença, pelo M.M. Juízo de 1º Grau. Além disso, importa frisar que a aludida decisão restou devidamente confirmada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, após julgar o Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, cuja ementa, restou assim sedimentada:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SUSPENDEU A DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAB E INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Com efeito, cabe a esta respeitável Corte de Contas proferir julgamento observando estritamente o quanto decidido no âmbito processual judicial. Tal posicionamento, inclusive, foi corretamente adotado, recentemente, por esta Corte de Contas nos processos TCE/007187/2018, TCE/006549/2017, TCE/009403/2017 e TCE/004697/2018, em Sessão Plenária realizada no dia 30/04/2019, cujas Resoluções seguem anexas à presente Manifestação e abaixo Ementadas:

RESOLUÇÃO N.º 000050/2019

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2018). EMISSÃO DE ALERTA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR UNANIMIDADE. ALERTA AO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO POR MAIORIA DE VOTOS. JUNTAR OS ELEMENTOS DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA E DO PODER JUDICIÁRIO, EXERCÍCIO 2018, POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÕES À SDE E À SECRETARIA DA FAZENDA POR UNANIMIDADE. RECOMENDAÇÕES POR UNANIMIDADE.

RESOLUÇÃO Nº000047/2019

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017). EMISSÃO DE ALERTA POR MAIORIA DE VOTOS, JUNTAR OS ELEMENTOS DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA E DO PODER JUDICIÁRIO, EXERCÍCIO 2017, POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÕES À SDE E À SECRETARIA DA FAZENDA POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÃO AO TJ POR MAIORIA DE VOTOS. RECOMENDAÇÕES POR UNANIMIDADE.

RESOLUÇÃO N.º 000048/2019

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2017). EMISSÃO DE ALERTA POR MAIORIA DE VOTOS. JUNTAR OS ELEMENTOS DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA E DO PODER JUDICIÁRIO, EXERCÍCIO 2017, POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÃO AO TITULAR DA SDE E AO TITULAR DA SECRETARIA DA FAZENDA POR UNANIMIDADE. RECOMENDAÇÕES POR UNANIMIDADE.

RESOLUÇÃO Nº000049/2019

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2017). EMISSÃO DE ALERTA POR MAIORIA DE VOTOS,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

JUNTAR OS ELEMENTOS DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA E DO PODER JUDICIÁRIO, EXERCÍCIO 2017, POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÕES À SDE E À SECRETARIA DA FAZENDA POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO POR MAIORIA DE VOTOS E RECOMENDAÇÃO POR UNANIMIDADE.

No que se refere à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional seria o órgão responsável pela regulação de questões atinentes à harmonização de eventuais divergências, com a devida vênia, tal assertiva também não merece guarida, posto que o parágrafo segundo, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não autoriza a conclusão de que a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão competente, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal (mencionado no art. 67) para explicitar, em nível de regulamentação, o que seja despesa total de pessoal para os efeitos daquela Lei Complementar.

Nesta toada, o artigo 50, parágrafo segundo, da LC nº 101/2000, estabelece apenas que a ***"edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67"***, e sendo a referida Secretaria, por força do art. 17, inciso I, da Lei nº 10.180/2001, o referido órgão central, não se pode entender mais do que a semântica daquela regra autoriza, isto é, que, sob o pretexto de ditar normas gerais para consolidação das contas públicas, possa a mencionada Secretaria "regulamentar" o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para o fim de especificar o que deve se compreender, para os efeitos da mencionada Lei Complementar, por "*despesa total de pessoal*", mesmo porque é exatamente esse o escopo desta regra que, em decorrência, não admite regulamentação sobre o seu conteúdo, já que este, a toda evidência, ficou sob reserva legal *stricto sensu*.

De fato, a simples leitura do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal é induvidosamente esclarecedora de que o legislador reservou para si a tarefa de dizer o que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

deve ser entendido, para os efeitos da mencionada Lei, com despesa total de pessoal, de modo a não se poder admitir a atividade regulamentar com essa finalidade, conforme transcrição abaixo:

> *"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
>
> *§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*
>
> *§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."*

O certo é que o alcance do disposto no §2º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 2000, restringe-se ao conferir, com caráter eminentemente transitório, competência à Secretaria do Tesouro Nacional, para editar *"normas gerais para consolidação das contas públicas"*, ou seja, regras de índole formal referentes à consolidação das demonstrações contábeis, de modo a possibilitar uma melhor análise da real situação dos gastos públicos ou, conforme orientam as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público e NBCT 16.7 – Consolidação de Demonstrações

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

Contábeis), "*a visão global do resultado obtido pela gestão e a instrumentalização do controle social*".

Verifica-se, portanto, que a competência dada pelo §2º, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União, não pode ultrapassar essa competência e avançar sobre o conteúdo do conceito de "*despesa total de Pessoal*", mormente para definir, com caráter obrigatório para os "Poderes" de todos os entes da Federação, quais as espécies de gastos se incluem nesse gênero de despesa pública, o que, ao fim e ao cabo, é de todo inadmissível, pois, além de definição dessa ordem não se adequar tecnicamente no conceito de norma geral, partindo de um órgãoda Administração da União, seria tendente a maltratar o pacto federativo.

É obvio que a Secretaria do Tesouro Nacional, como qualquer outro órgão aplicador da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem a faculdade de interpretá-la, manifestando seu entendimento a respeito.

Isto, porém, está bem longe de significar que esse entendimento possa se traduzir, com base no parágrafo segundo, do artigo 50, dessa Lei Complementar, em comandos normativos a serem cumpridos por todos os "Poderes" dos Estados da Federação, além do que sejam regras gerais sobre a forma de consolidação dos demonstrativos contábeis das contas públicas, também para explicitar quais espécies de dispêndios devam ser entendidos como despesas de pessoal, em delimitação do alcance do art. 18.

Reforça essa convicção o fato de que o parágrafo segundo, do artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, só atribui à STN, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, a "*edição de normas gerais para consolidação das contas públicas*", não conferindo aquele órgão central de contabilidade do Poder Executivo, as demais competências previstas no artigo 67 da citada Lei Complementar, de modo a restringir a sua atuação ao campo formal e exatamente evitar que venha a ferir princípios constitucionais sensíveis.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

Neste sentido, bem alertam Benedito Antônio Alves, Sebastião Edílson R. Gomes e Antônio Geraldo Affonso[1] que, em fina previsão, observam:

> *"Entretanto, enquanto não começar a viger a referida lei, que criará o Conselho de Gestão Fiscal, cabe ao órgão Central de Contabilidade de União editar normas gerais para a consolidação das contas públicas, conforme dispõe o §2º do art.50, desta Lei de Responsabilidade Fiscal.* ***A propósito, cabe ressaltar que, referido órgão contábil federal deverá atentar para que não sejam violados os princípios da autonomia e independência harmônica dos Poderes e dos Entes da Federação, preconizados na Constituição Federal."***

É certo que o Conselho de Gestão Fiscal, por ser um órgão de índole nacional, "*constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*", sem ferir o pacto federativo ou o princípio da harmonia e independência do Poderes, em face das amplas atribuições conferidas pelo artigo 67, da Lei complementar nº 101/2000, poderá editar não apenas normas gerais para consolidação das contas públicas, mas dispor sobre o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e a operacionalidade da gestão fiscal, estabelecendo, consequentemente, regras quanto ao conteúdo e a composição daquelas despesas para toda a Administração Pública.

Enquanto esse órgão não existir, porém, resta evidente que o legislador, exatamente para não ferir as mencionadas cláusulas constitucionais sensíveis, restringiu a atuação transitória do órgão central de contabilidade da União, é dizer, da Secretária do Tesouro, ao campo formal das normais gerais de consolidação.

[1] *Lei de responsabilidade fiscal comentada e anotada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 151/2.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

Por fim, enfrentando o cerne da discussão, importa registrar que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente do pagamento de vencimento pelo Estado a seus funcionários públicos, pertence ao Estado por expressa determinação constitucional, como consequência do princípio federativo que prevê a repartição de receitas tributárias, consoante se infere da atenta leitura do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*
> *I – o produto da arrecadação do imposto cobrado da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instruírem e mantiverem;"*

Assim, embora a União seja o ente estatal competente para instruir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, CF/88), o valor cobrado na fonte em decorrência do pagamento de vencimento pelo Estado, pertence a este.

Várias são as leis que determinam que os referidos valores recolhidos a título de IRRF decorrentes de pagamento de folha de servidores estaduais devem ser diretamente computados como receita Corrente Líquida dos Estados.

Dessa forma, o valor em questão é automaticamente integrado ao patrimônio do Estado e, assim sendo, não há como se considerar tal parcela como despesa real, especialmente porque o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte pelo Estado pertence ao próprio Ente Estatal.

Efetivamente, o que há é mero registro contábil, conforme lição do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro[2]:

[2] *in "Uma Introdução à Ciência das Finanças", Rio de Janeiro: Ed. Forense, 14ª, Ed., p. 66.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

> *"(...) toda despesa pública pressupõe, como elemento essencial, emprego de dinheiro para objetivos públicos, em consequência, se o objetivo público é alcançado sem essa aplicação de dinheiro, não há despesa pública, mas outro processo financeiro e administrativo."*

O registro contábil, na verdade, presta-se em relação ao ente, para servir de referência de modo a revelar sua efetiva variação financeira e, para o servidor, para o controle efetuado pela Fazenda Nacional para fins de fiscalização.

Sendo assim, tendo a Lei de Responsabilidade Fiscal caráter tipicamente financeiro, deve ser então considerada a ocorrência ou não da despesa efetiva para a sua adequada apreensão e aplicabilidade, significando dizer: não se tratando de despesa efetiva do ente, mas havendo mero registro virtual de valores, não há como ser computado como gasto de pessoal para fins do limite previsto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000.

Destaque-se, ademais, que os valores correspondentes ao IRRF sobre a remuneração dos servidores jamais incorporam ao patrimônio privado dos funcionários públicos dos quais é descontado.

Ofende, portanto, a razoabilidade considerar como despesa com pessoal a parcela correspondente ao IRRF sobre a remuneração dos servidores, notadamente porque este valor é convertido aos cofres públicos como receita, sendo certo que a manutenção desse posicionamento pela Coordenação de Controle Externo decorreu única e exclusivamente da metodologia empregada no estabelecimento de padrões contábeis pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Este também é o entendimento manifestado por outras Cortes Estaduais de Contas, a exemplo do Tribunal do Estado do Paraná (Resolução 7598/2002 e Acórdão 1568/2006), do Tribunal de Goiás (Resolução 1491/2002), Tribunal do Piauí (Resolução

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

431/2003) e do Tribunal do Rio Grande do Sul (Processo 676-02.00/02-4).

Desta forma, diversamente ao apontado no relatório da Auditoria, verifica-se plenamente legitima e correta a exclusão dos valores relativos ao IRRF do cálculo de despesa com pessoal do Poder Judiciário, especialmente ante a índole financeira da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre as despesas e receitas efetivamente realizadas pelos Entes Federativos e respectivos órgãos.

Como consequência de todo o exposto, improcede, de igual modo, *data vênia*, a assertiva da Coordenação de Controle Externo de que a os limites da despesa com pessoal teriam sido ultrapassados pelo Poder Judiciário, não merecendo qualquer guarida a "***Tabela II.09***" do relatório acostado aos autos deste processo, vez que destoante dos argumentos ora trazidos à baila.

Na certeza de estar cumprindo o dever institucional e respondendo de forma clara e objetiva vosso questionamento, apresento juntamente com as informações que seguem, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Gesivaldo Britto
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fernanda Pinto Dantas Braga
Responsável - Assinado em 21/08/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTEYMZE3